

Naí

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) SECRETÁRIO (A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA DO GOVERNO DE MINAS GERAIS

41
Flg

Auto de Infração: 40879/2016

Processo: 447093/2016

LATICÍNIOS IND. E COMÉRCIO TIA LOURDES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o número 04.729.707/0001-94, estabelecido comercialmente em Borda da Mata/MG, na Avenida Edna Maria da Silva Ribeiro, nº 1800, Bairro Santa Rita, CEP 37.564-000, por seu procurador que a esta subscreve (procuração anexa), vem, mui respeitosamente, à ilustre presença desta Secretaria, apresentar seu **RECURSO**, face à decisão exarada pelo Ofício NAI-SM.SEMAD Nº 0085/2016, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Consoante se denota dos autos, a recorrente, foi autuada e penalizada ao pagamento de multa pelo descumprimento de normas relativas ao meio ambiente, haja vista que supostamente estaria causando danos à bacia hidrográfica.

Em razão disso, foi penalizada ao pagamento de multa simples, no valor de R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Em apertada síntese, estes são os fatos relevantes a serem suscitados.

Contudo, é certo que a penalidade aplicada não poderá prevalecer, devendo a decisão ser *in totum* reformada, para afastar quaisquer condenações/penalidades à recorrente.

2. PREMILINARMENTE

2.1. DA NULIDADE DA DECISÃO

Em resposta à impugnação ao auto de infração apresentado pela recorrente, o órgão autuante não apresentou argumentação para o acolhimento apenas parcial da defesa, assim como não esclareceu quais as consequências para o Meio Ambiente e aos Recursos Hídricos que a suposta transgressão da recorrente causou.

Vejamos o que preceitua a legislação vigente:

47
FIG. 8

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração **e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) **a situação econômica do infrator, no caso de multa;**
- d) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;** e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, **deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.**

Considerando a legislação acima, é certo que não houve qualquer manifestação do órgão público quanto aos temas destacados, pois a decisão ora atacada olvidou-se de levar em consideração tais fatos de imensa relevância.

Analisando o caso vertente, extrai-se que houve a aplicação de penalidade em valor elevado, qual seja, superior à 10 mil reais, valor este equivalente a quase 10% do faturamento bruto mensal da recorrente.

Trata-se, pois, de penalidade excessiva, desarrazoada e desproporcional à infração praticada.

Outrossim, não há nos autos a comprovação das conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, pois não houve a elaboração de nenhum laudo técnico que desse embasamento à alegação, sendo certo que o servidor apenas descreveu os fatos.

Por fim, não houve fundamentação quanto à defesa da recorrente, pois a decisão administrativa limitou-se apenas a justificar sua decisão em razão de uma suposta "ausência de fundamento de fato e direito que justifiquem o seu acolhimento em sua totalidade".

Ora, como se vê, houve inegável e injustificável inversão de ônus quanto à fundamentação, pois competiria ao órgão público desincumbir-se de tal ônus, esclarecendo os motivos concretos para o acolhimento total da defesa apresentada pela recorrente.

Portanto, por afastar genericamente a defesa, sem contrapor especificamente aos seus termos, é certo que a decisão administrativa não poderá prevalecer, devendo, pois, ser declarada nula e ser reformada para afastar a penalidade prevista, por absoluta falta de fundamentação quanto à decisão.

3. DO MÉRITO

Não obstante a preliminar que deverá declarar nula a decisão e consequentemente absolver a recorrente, face à eventualidade de não acolhimento da preliminar acima, no mérito a decisão deverá ser reformada, nos seguintes termos:

3.1. DO PORTE DO SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO

Consoante se extrai da decisão ora atacada, constata-se que a mesma atribuiu o suposto ilícito como gravíssimo.

Contudo, ainda que se divise que o suposto ilícito seja de natureza gravíssima, apenas argumentando, dentro do ANEXO I referente ao artigo 83 do Decreto 44.844/08, é certo que a multa aplicada extrapola a previsão legal.

Mesmo que se considere o suposto ilícito como infração gravíssima, o que se admite apenas para argumentar, resta claro que o dano supostamente causado é de porte inferior, pois não teria o condão de causar prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não é reincidente em transgressão ambiental, a multa a ser aplicada deveria ser equivalente a 2.500 UFEMGs, aproximadamente R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Diante disso, na hipótese de ser mantida a decisão que penalizou a recorrente, deverá ser levada em consideração o porte inferior do dano que, repita-se, sequer foi comprovado, com a aplicação de penalidade que não ultrapasse a monta equivalente a 2.500 UFEMGs.

3.2. DAS ATENUANTES

Sem prejuízo da questão acima erigida (porte), que ensejará na nulidade da decisão e a consequente absolvição da recorrente, é certo estarem presentes diversas atenuantes em favor desta peticionária, nos termos do que preceitua o artigo 68, do Decreto 44.844/08.

44
F. 8

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

Conforme documentação acostada, a recorrente tomou todas as medidas para evitar que os resíduos estejam em consonância com as normas legalmente previstas, passando pelo tratamento adequado, conforme fotografias ora anexadas.

Portanto, as medidas adotadas pelo infrator deveria acarretar na redução da multa **em 30%** (trinta por cento), o que já ocorreu com a decisão ora atacada.

Contudo, outras atenuantes não foram levadas em consideração, notadamente aquelas insculpidas nas alíneas "C" e "E", do artigo 68 da Lei ora em comento.

No que toca à gravidade dos fatos, é certo que não houve qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Data vênia, não há nos autos a comprovação de qualquer prejuízo, ante a inexistência de laudo neste sentido. Não há, pois, testes na bacia hidrográfica que comprovem eventual poluição às águas. Igualmente, não há laudos que atestem que houve qualquer dano às matas ciliares.

As meras fotografias produzidas pela autoridade policial não tem o condão de comprovar o dano/consequência à saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, de modo que inexistindo essa comprovação, por certo deverá ser atenuada a penalização também **em 30%** do valor da multa arbitrada.

Por fim, a recorrente colaborou com o órgão ambiental, pois imediatamente à autuação já iniciou os trabalhos de recuperação, sempre respeitando as determinações legais vigentes, em consonância com as ordens emanadas pela autoridade ambiental.

Além disso, sempre esteve à disposição para receber as autoridades para vistorias e análises.

Nesta senda, nos termos da legislação, deverá ser aplicada mais essa atenuante, reduzindo o valor da multa **em até 30%**.

3

Com efeito, deverá haver redução da multa em patamar aproximado a 90%, haja vista que a recorrente encontra-se enquadrada nas alíneas "A", "C" e "E", do inciso I, do artigo 68, do Decreto 44.844/08.

3.3. DAS DESPESAS COM AS MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme noticiado, a recorrente criou uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) oriundos de laticínios, através de flocação de sólidos em suspensão por mistura química, decantação, filtração e areação.

Consoante se extrai pelas fotografias em anexo, a recorrente já providenciou a Estação e está realizando o tratamento dos efluentes, de modo que os resíduos não cause nenhum dano à saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Prova robusta disso repousa no fato de que o órgão fiscalizador acolheu parcialmente a defesa, afastando a penalidade de Embargo das Atividades. Portanto, é certo que a recorrente encontra-se em situação regular em relação aos resíduos decorrentes do laticínio.

Para tanto, contudo, houve enorme dispêndio financeiro, além daquele que poderia ser suportado por empresas de pequeno porte.

Observando-se os recibos e notas fiscais ora anexadas, chega-se à ilação de que a recorrente valeu-se da importância de R\$ 17.624,71 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme descrição abaixo:

- Pedreiro: R\$ 3.720,00;
- Servente: R\$ 1.800,00;
- Engenharia: R\$ 2.000,00;
- Retroescavadeira: R\$ 5.530,00;
- Materiais diversos: R\$ 3.152,80;
- Materiais diversos: R\$ 221,91;
- Areia: R\$ 1.200,00.

Como informado, tais despesas foram decorrentes da implantação da Estação de Tratamentos de Efluentes, visando mitigar/afastar o impacto ambiental, adequando o descarte de resíduos à padrões que não causem danos à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Diante disso, a aplicação da multa, notadamente no elevado valor arbitrado, mostra-se desarrazoada, pois a recorrente já foi "penalizada" com dispêndio financeiro significativo para que pudesse atender às normas legais vigentes.

Sendo assim, de modo a evitar-se o excesso de rigor quanto à suposta infração praticada pela recorrente, é de rigor o afastamento da penalidade de multa aplicada a esta petionária, sob pena de patrocínio de teratológica injustiça em razão da penalização excessiva.

Destarte, sobrevindo a penalização de multa, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam decotados os valores despendidos com a implantação de medidas mitigadoras.

4. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade da decisão ou, no mérito, reconhecer as medidas mitigadoras implementadas pela recorrente e cujas despesas foram em valores elevados, inclusive superiores à multa aplicada; reconhecer, ainda, o porte inferior do dano supostamente causado, adequando a penalização ao patamar de 2.500 UFEMGS e; por fim, reconhecer atenuantes aplicáveis, mormente aquelas previstas nas alíneas "C" e "E", do inciso I, do artigo 68, do Decreto 44.844/08, com a redução da multa em até 90%.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova, especialmente pericial, documental e testemunhal.

Requer-se, por fim, que as intimações ocorram através dos procuradores constantes do instrumento de procuração, com endereço profissional em Pouso Alegre/MG, na rua Engenheiro Celso Goulart Vilela, 97, Bairro Primavera, CEP 37.550-000.

Termos em que, pede e espera deferimento!

Pouso Alegre, 30 de novembro de 2016.


BRUNO ELIAS SILVEIRA
OAB/MG 100.839